

Newsletter
Reforma Tributária

Plataformas digitais: o que os Regulamentos do IBS e da CBS e os atos conjuntos mudaram para os marketplaces

O art. 22 da Lei Complementar nº 214/2025 foi reproduzido pelos artigos 20 dos Regulamento de IBS e CBS. A novidade está no detalhamento operacional: os Regulamentos definem quem informa o que, em que prazo e sob quais condições a plataforma deixa de responder pelo tributo do vendedor. O art. 21 de ambos cuida do fornecedor e da plataforma no exterior que não estejam inscritos no cadastro.

O Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026, fechou o quadro ao fixar o calendário de obrigatoriedade dos documentos fiscais. Na prática, é esse conjunto de normas que muda a rotina dos marketplaces no segundo semestre, ainda que boa parte dele continue dependendo de atos conjuntos que ainda não foram editados.

A moldura: definição e exclusões (art. 20, §§ 1º e 2º dos Regulamentos)

É considerada plataforma digital aquela que atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes em operações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico e que, além disso, controla ao menos um elemento essencial da operação: a cobrança, o pagamento, a definição dos termos e condições ou a entrega. Por outro lado, não é plataforma digital quem exerce apenas uma destas atividades: fornecimento de acesso à internet, serviços de pagamento prestados por instituição autorizada pelo Banco Central, publicidade ou busca e comparação de fornecedores — nesta última hipótese, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

As hipóteses de responsabilidade (art. 20, caput dos Regulamentos)

- **Fornecedor no exterior**: aplataforma responde solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor
- **Fornecedor no País:** a plataforma responde solidariamente com o fornecedor em três situações:
  i. quando não presta as informações do art. 20, § 4º, que a obriga a informar as operações e importações intermediadas e a identificar o fornecedor, ainda que ele não seja contribuinte, nos termos de ato conjunto;
  ii. quando o fornecedor é contribuinte, mesmo que não inscrito, e não emite documento fiscal no valor da operação; ou
  iii. quando a operação não é registrada em documento fiscal.

O que os Regulamentos acrescentaram

Quem informa que o fornecedor é contribuinte (art. 20, § 3º)

Quando o fornecedor no País não estiver inscrito, é a administração tributária que deverá informar à plataforma a sua condição de contribuinte. A plataforma, portanto, não precisa mais presumir essa condição. Entretanto, o mecanismo só funcionará depois da edição do ato conjunto correspondente, ainda pendente.

Como se calcula o débito quando a plataforma responde (art. 20, § 8º)

As regras tributárias do próprio fornecedor só se aplicam se ele for residente ou domiciliado no País e estiver inscrito como contribuinte, no regime regular ou em regime favorecido. Nos demais casos, o débito é calculado pelas regras do regime regular, inclusive quanto às alíquotas, o que pode resultar em valor superior ao que seria devido pelo próprio vendedor.

A janela de trinta dias (art. 20, § 11)

Se o fornecedor não emitir o documento fiscal e a plataforma o emitir em até trinta dias, contados da data em que ele deveria tê-lo emitido, pagando o tributo na forma do Regulamento, os acréscimos legais e a penalidade por falta de emissão passam a ser exigidos exclusivamente do fornecedor. É o principal mecanismo de correção criado pelos Regulamentos. Como complemento, o § 12 autoriza a plataforma a calcular o débito pelas alíquotas de referência quando não tiver informação sobre as regras aplicáveis ao fornecedor, cabendo ao fornecedor pagar a diferença se as alíquotas efetivas forem maiores, ou recebê-la de volta se forem menores.

Plataformas digitais: o que os Regulamentos do IBS e da CBS e os atos conjuntos mudaram para os marketplaces

A exclusão de responsabilidade (art. 20, §§ 5º a 7º) e o split payment

Os Regulamentos preveem uma hipótese de exclusão de responsabilidade: a plataforma não responde pelas diferenças entre o que foi recolhido e o que era devido pelo fornecedor residente e domiciliado no País se, cumulativamente, i. for possível realizar o split payment na liquidação financeira da operação e a plataforma apresentar corretamente as informações do § 5º e ii. ela apresentar as informações do § 4º. O detalhe é que o § 5º só se dirige à plataforma quando ela for a originadora da transação de pagamento, e o § 6º considera o split payment disponível apenas quando a legislação previr a sua aplicação ao meio de pagamento utilizado na operação.

Ponto sensível: O art. 33 dos Regulamentos determina que o split payment seja implementado de forma gradual, em no mínimo duas etapas, conforme ato conjunto. Na primeira etapa, o ato conjunto poderá restringi-lo ao procedimento padrão, às operações em que o adquirente seja contribuinte do regime regular e aos arranjos de boleto, Pix, TED e TEF, deixando cartões de crédito, de débito, pré-pagos e vouchers para etapa posterior, e ainda poderá prever que seu uso seja facultativo. Como a exclusão do art. 20, § º, I, pressupõe que seja possível realizar o split payment, o alcance da proteção nessa primeira etapa dependerá do que dispor o ato conjunto. Esse é um ponto que pode gerar controvérsia.

Fornecedor ou plataforma no exterior sem inscrição (art. 21)

Se o fornecedor ou a plataforma no exterior não estiverem inscritos no cadastro com identificação única, o IBS e a CBS serão segregados e recolhidos pelas alíquotas de referência já nas remessas ao exterior, pela própria instituição que realizar a operação de câmbio. Eventual diferença é acertada depois com o adquirente ou o importador, que paga o valor a mais devido ou recebe de volta o que foi recolhido em excesso. Trata-se de um canal inteiramente novo, cujos critérios operacionais também dependem de ato conjunto.

O calendário dos documentos fiscais

Em 2026, a apuração é meramente informativa, desde que cumpridas as obrigações acessórias (art. 348, § 1º, da Lei Complementar nº 214/2025).

Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026 trouxe os seguintes prazos a serem observados:

Documento fiscal	Obrigatoriedade
NF-e (modelo 55) e NFC-e (modelo 65)	3 de agosto de 2026
NFS-e — serviços promovidos por plataformas e intermediados nas hipóteses dos §§ 12 a 14 do art. 22 da LC nº 214/2025	1º de dezembro de 2026
NFS-e — demais serviços da lista da LC nº 116/2003	1º de outubro de 2026
Declaração de Importação de Remessa (DIR)	1º de outubro de 2026
Declaração Única de Importação (Duimp)	1º de janeiro de 2027
Optantes pelo Simples Nacional (todos os documentos)	1º de janeiro de 2027

O que ainda depende de ato conjunto da RFB e do CGIBS

- como o Fisco informará à plataforma a condição de contribuinte do fornecedor não inscrito (art. 20, § 3º);
- o conteúdo das informações sobre operações e fornecedores (art. 20, § 4º), de que depende a exclusão de responsabilidade;
- os critérios das opções pela emissão de documento fiscal em nome do fornecedor e pela substituição tributária (art. 20, §§ 9º e 10);
- as etapas de implementação do split payment (art. 33) e os critérios do recolhimento no câmbio (art. 21); e
- o programa de conformidade para emissão de documentos fiscais em 2026, previsto no art. 2º do Ato Conjunto nº 4/2026 para até trinta dias contados de 30 de julho.

Conclusão

O desenho da responsabilidade não mudou. O que os Regulamentos trouxeram as condições de operação e fiscalização. Assim, os contribuintes devem ficar atentos à seguintes verificações:

- **Enquadramento:** confirmar se a operação se enquadra no art. 20, § 1º, e se incide alguma das exclusões do § 2º;
- **Exclusão de responsabilidade:** mapear, por meio de pagamento, em quais operações a condição do art. 20, § 7º, é hoje efetivamente verificável; e
- **Correção:** incorporar a janela de trinta dias do art. 20, § 11, ao fluxo de auditoria das notas emitidas pelos vendedores.

Por fim, segue pendente no STF o Tema 1.413 (RE nº 1.554.371/RJ, relator o ministro Luiz Fux), sobre os limites da responsabilização de marketplaces pelo ICMS. A Lei Complementar nº 214/2025 supre o vício formal de competência, mas a tese que vier a ser fixada servirá de parâmetro para o exame material do próprio art. 20. Seguiremos acompanhando o tema.

Estamos à disposição caso tenha dúvidas ou precise de informações adicionais.

contato@veirano.com.br

› Rio de Janeiro › São Paulo › Porto Alegre › Brasília › Belo Horizonte

veirano.com.br